



LEI N.º 4.261 DE 01 DE FEVEREIRO DE 1989

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	30
Data:	16 / 02 / 89
<i>Edson Santos</i>	
Assinatura	

Disciplina o Imposto sobre Transmissão "causa-mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos, previstos na alínea "a", do inciso I, do artigo 155, da Constituição Federal.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina a cobrança do Imposto Sobre Transmissão "causa-mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos, de conformidade com a alínea "a", do inciso I, do artigo 155, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto sobre Transmissão "causa-mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão "causa-mortis" e a doação, a qualquer título, de:

- I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel;
- II - direitos reais sobre imóvel;
- III - bens móveis, direitos, títulos e créditos.



LEI N.º 4.261 DE 01 DE FEVEREIRO DE 1989

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	30
Data:	16 / 02 / 89
<i>Edson Santos</i>	
Assinatura	

Disciplina o Imposto sobre Transmissão "causa-mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos, previstos na alínea "a", do inciso I, do artigo 155, da Constituição Federal.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina a cobrança do Imposto Sobre Transmissão "causa-mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos, de conformidade com a alínea "a", do inciso I, do artigo 155, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto sobre Transmissão "causa-mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão "causa-mortis" e a doação, a qualquer título, de:

- I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel;
- II - direitos reais sobre imóvel;
- III - bens móveis, direitos, títulos e créditos.



LEI N.º 4.261 DE 01 DE FEVEREIRO DE 1989

PUBLICADO
Diário Oficial nº 30
Data: 16 / 02 / 89
<i>Edson Santos</i>
Assinatura

Disciplina o Imposto sobre Transmissão "causa-mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos, previstos na alínea "a", do inciso I, do artigo 155, da Constituição Federal.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina a cobrança do Imposto Sobre Transmissão "causa-mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos, de conformidade com a alínea "a", do inciso I, do artigo 155, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto sobre Transmissão "causa-mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão "causa-mortis" e a doação, a qualquer título, de:

- I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel;
- II - direitos reais sobre imóvel;
- III - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se doação qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou se resolva transmissão de quaisquer bens ou direitos.

§ 2º - Nas transmissões "causa-mortis" e doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quanto forem herdeiros, legatários ou donatários.

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na transmissão "causa-mortis", na data do falecimento do "de cujus";

II - na doação, na data da efetivação pela tradição ou transcrição ou na do contrato.

CAPÍTULO III DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - São imunes ao imposto:

I - a doação de bens ou direitos, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", para Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - as transmissões ou doações para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e respectivas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando os bens ou direitos forem destinados aos seus serviços próprios e inerentes ao seu objetivo.

Art. 5º - O imposto não incide:

I - nas transmissões de quinhão de até 10 (dez) vezes o valor de 01 (uma) Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, quando os herdeiros, legatários ou donatários forem reconhecidamente pobres;

II - nas doações de bens ou direitos de valor igual ou inferior a 10 (dez) vezes o valor de uma Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, quando o beneficiário preencher a condição prevista no inciso anterior.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 6º - A base de cálculo para incidência do imposto será o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou dados.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se doação qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou se resolva transmissão de quaisquer bens ou direitos.

§ 2º - Nas transmissões "causa-mortis" e doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quanto forem herdeiros, legatários ou donatários.

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na transmissão "causa-mortis", na data do falecimento do "de cujus";

II - na doação, na data da efetivação pela tradição ou transcrição ou na do contrato.

CAPÍTULO III DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - São imunes ao imposto:

I - a doação de bens ou direitos, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", para Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - as transmissões ou doações para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e respectivas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando os bens ou direitos forem destinados aos seus serviços próprios e inerentes ao seu objetivo.

Art. 5º - O imposto não incide:

I - nas transmissões de quinhão de até 10 (dez) vezes o valor de 01 (uma) Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, quando os herdeiros, legatários ou donatários forem reconhecidamente pobres;

II - nas doações de bens ou direitos de valor igual ou inferior a 10 (dez) vezes o valor de uma Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, quando o beneficiário preencher a condição prevista no inciso anterior.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 6º - A base de cálculo para incidência do imposto será o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou dados.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se doação qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou se resolva transmissão de quaisquer bens ou direitos.

§ 2º - Nas transmissões "causa-mortis" e doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quanto forem herdeiros, legatários ou donatários.

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na transmissão "causa-mortis", na data do falecimento do "de cujus";

II - na doação, na data da efetivação pela tradição ou transcrição ou na do contrato.

CAPÍTULO III DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - São imunes ao imposto:

I - a doação de bens ou direitos, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", para Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - as transmissões ou doações para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e respectivas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando os bens ou direitos forem destinados aos seus serviços próprios e inerentes ao seu objetivo.

Art. 5º - O imposto não incide:

I - nas transmissões de quinhão de até 10 (dez) vezes o valor de 01 (uma) Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, quando os herdeiros, legatários ou donatários forem reconhecidamente pobres;

II - nas doações de bens ou direitos de valor igual ou inferior a 10 (dez) vezes o valor de uma Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, quando o beneficiário preencher a condição prevista no inciso anterior.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 6º - A base de cálculo para incidência do imposto será o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou dados.

§ 1º - Nas transmissões "causa-mortis", o valor referido no Caput será considerado à data da avaliação judicial e corrigido monetariamente para efeito da fixação do imposto, se o recolhimento vier a ser efetuado mais de 06 (seis) meses após a referida avaliação.

§ 2º - Para cálculo do imposto devido pelo fideicomissário, o valor será o da data em que este entrar na posse dos bens legados.

§ 3º - Quando se tratar de imóveis comprometido à venda pelo "de cujus", o imposto será calculado sobre o crédito existente à data da abertura da sucessão.

§ 4º - O valor venal, nas doações de bens imóveis, será estabelecido pela autoridade fazendária com base nos preços praticados no mercado imobiliário.

§ 5º - Nas doações em que houver reserva do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, em favor do doador, o imposto será recolhido sobre a seguinte base de cálculo:

a) no ato da escritura, sobre o valor da nu-propriedade, assim entendida o valor total atribuído pela autoridade fazendária, reduzido a 40% (quarenta por cento);

b) por ocasião da consolidação da propriedade plena na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação, correspondente aos 60% (sessenta por cento) restantes do valor originalmente estabelecido, corrigido monetariamente.

§ 6º - Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, o donatário poderá optar pelo pagamento do imposto sobre o valor total ou integral da propriedade.

Art. 7º - A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO V

DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 8º - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "causa-mortis", os herdeiros ou legatários, conforme o caso;

II - nas doações, o donatário.

Art. 9º - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis somente lavrarão, registrarão ou inscreverão os atos e termos de seu cargo, com a prova do pagamento do imposto.

§ 1º - Nas transmissões "causa-mortis", o valor referido no Caput será considerado à data da avaliação judicial e corrigido monetariamente para efeito da fixação do imposto, se o recolhimento vier a ser efetuado mais de 06 (seis) meses após a referida avaliação.

§ 2º - Para cálculo do imposto devido pelo fideicomissário, o valor será o da data em que este entrar na posse dos bens legados.

§ 3º - Quando se tratar de imóveis compromissado à venda pelo "de cujus", o imposto será calculado sobre o crédito existente à data da abertura da sucessão.

§ 4º - O valor venal, nas doações de bens imóveis, será estabelecido pela autoridade fazendária com base nos preços praticados no mercado imobiliário.

§ 5º - Nas doações em que houver reserva do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, em favor do doador, o imposto será recolhido sobre a seguinte base de cálculo:

a) no ato da escritura, sobre o valor da nu-propriedade, assim entendida o valor total atribuído pela autoridade fazendária, reduzido a 40% (quarenta por cento);

b) por ocasião da consolidação da propriedade plena na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação, correspondente aos 60% (sessenta por cento) restantes do valor originalmente estabelecido, corrigido monetariamente.

§ 6º - Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, o donatário poderá optar pelo pagamento do imposto sobre o valor total ou integral da propriedade.

Art. 7º - A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO V

DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 8º - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "causa-mortis", os herdeiros ou legatários, conforme o caso;

II - nas doações, o donatário.

Art. 9º - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis somente lavrarão, registrarão ou inscreverão os atos e termos de seu cargo, com a prova do pagamento do imposto.

§ 1º - Nas transmissões "causa-mortis", o valor referido no Caput será considerado à data da avaliação judicial e corrigido monetariamente para efeito da fixação do imposto, se o recolhimento vier a ser efetuado mais de 06 (seis) meses após a referida avaliação.

§ 2º - Para cálculo do imposto devido pelo fideicomissário, o valor será o da data em que este entrar na posse dos bens legados.

§ 3º - Quando se tratar de imóveis compromissado à venda pelo "de cujus", o imposto será calculado sobre o crédito existente à data da abertura da sucessão.

§ 4º - O valor venal, nas doações de bens imóveis, será estabelecido pela autoridade fazendária com base nos preços praticados no mercado imobiliário.

§ 5º - Nas doações em que houver reserva do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, em favor do doador, o imposto será recolhido sobre a seguinte base de cálculo:

a) no ato da escritura, sobre o valor da nu-propriedade, assim entendida o valor total atribuído pela autoridade fazendária, reduzido a 40% (quarenta por cento);

b) por ocasião da consolidação da propriedade plena na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação, correspondente aos 60% (sessenta por cento) restantes do valor originalmente estabelecido, corrigido monetariamente.

§ 6º - Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, o donatário poderá optar pelo pagamento do imposto sobre o valor total ou integral da propriedade.

Art. 7º - A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO V

DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 8º - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "causa-mortis", os herdeiros ou legatários, conforme o caso;

II - nas doações, o donatário.

Art. 9º - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis somente lavrarão, registrarão ou inscreverão os atos e termos de seu cargo, com a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Fica atribuída às pessoas referidas neste artigo a responsabilidade pelo crédito tributário decorrente de transmissões prevista nesta Lei, lavradas, registradas ou inscritas nos respectivos cartórios sem a prova do pagamento do imposto sobre as mesmas incidente.

Art. 10 - Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 11 - Considera-se local da transmissão ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação do bem;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, aquele onde se processou o inventário, o arrolamento ou a partilha amigável, ou ainda onde tiver domicílio o doador.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO

Art. 12 - O imposto deverá ser recolhido:

I - nas transmissões "causa-mortis", no prazo de 60 (sessenta) dias da data da intimação da homologação do cálculo ou despacho que determinou o seu pagamento;

II - nas doações de bens ou direitos realizadas por documento público, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide; quando realizada por instrumento particular, no prazo de 30 (trinta) dias da sua data;

III - nas doações com reserva de usufruto, uso ou habitação, nos termos estabelecidos no § 5º, do artigo 6º, alíneas "a" e "b".

Art. 13 - No fideicomisso, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), ao tempo da abertura da sucessão, e pelo fideicomissário, também com a mesma redução, quando entrar na posse dos bens.

§ 1º - Se o fideicomisso caducar pela renúncia ou morte do fideicomissário, consolidando-se a propriedade do fiduciário,

Parágrafo Único - Fica atribuída às pessoas referidas neste artigo a responsabilidade pelo crédito tributário decorrente de transmissões prevista nesta Lei, lavradas, registradas ou inscritas nos respectivos cartórios sem a prova do pagamento do imposto sobre as mesmas incidente.

Art. 10 - Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 11 - Considera-se local da transmissão ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação do bem;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, aquele onde se processou o inventário, o arrolamento ou a partilha amigável, ou ainda onde tiver domicílio o doador.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO

Art. 12 - O imposto deverá ser recolhido:

I - nas transmissões "causa-mortis", no prazo de 60 (sessenta) dias da data da intimação da homologação do cálculo ou despacho que determinou o seu pagamento;

II - nas doações de bens ou direitos realizadas por documento público, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide; quando realizada por instrumento particular, no prazo de 30 (trinta) dias da sua data;

III - nas doações com reserva de usufruto, uso ou habitação, nos termos estabelecidos no § 5º, do artigo 6º, alíneas "a" e "b".

Art. 13 - No fideicomisso, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), ao tempo da abertura da sucessão, e pelo fideicomissário, também com a mesma redução, quando entrar na posse dos bens.

§ 1º - Se o fideicomisso caducar pela renúncia ou morte do fideicomissário, consolidando-se a propriedade do fiduciário,

Parágrafo Único - Fica atribuída às pessoas referidas neste artigo a responsabilidade pelo crédito tributário decorrente de transmissões prevista nesta Lei, lavradas, registradas ou inscritas nos respectivos cartórios sem a prova do pagamento do imposto sobre as mesmas incidente.

Art. 10 - Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 11 - Considera-se local da transmissão ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação do bem;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, aquele onde se processou o inventário, o arrolamento ou a partilha amigável, ou ainda onde tiver domicílio o doador.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO

Art. 12 - O imposto deverá ser recolhido:

I - nas transmissões "causa-mortis", no prazo de 60 (sessenta) dias da data da intimação da homologação do cálculo ou despacho que determinou o seu pagamento;

II - nas doações de bens ou direitos realizadas por documento público, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide; quando realizada por instrumento particular, no prazo de 30 (trinta) dias da sua data;

III - nas doações com reserva de usufruto, uso ou habitação, nos termos estabelecidos no § 5º, do artigo 6º, alíneas "a" e "b".

Art. 13 - No fideicomisso, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), ao tempo da abertura da sucessão, e pelo fideicomissário, também com a mesma redução, quando entrar na posse dos bens.

§ 1º - Se o fideicomisso caducar pela renúncia ou morte do fideicomissário, consolidando-se a propriedade do fiduciário,

pagará este o restante do imposto devido.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se a extinção do fideicomisso não for requerida dentro de 60 (sessenta) dias da morte ou renúncia do fideicomissário, o imposto será pago com acréscimo de multa no valor de 30% (trinta por cento) do imposto devido.

Art. 14 - Nos inventários que não forem requeridos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto incidente sobre os bens ou direitos transmitidos será calculado com acréscimo da multa de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VIII DAS MULTAS MORATÓRIAS

Art. 15 - As importâncias do imposto, não recolhidas no prazo legal, serão acrescidas de multa moratória de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, após 30 (trinta), 60 (sessenta) ou a partir de 90 (noventa) dias do prazo estabelecido.

Parágrafo Único - Quando se apurar recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte ou responsável notificado a pagá-la dentro de 30 (trinta) dias, acrescido de multa de 100% (cem por cento).

Art. 16 - O disposto no artigo anterior aplicar-se-á sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 17 - As penalidades e acréscimos moratórios comuns aos tributos estaduais aplicar-se-ão ao imposto normatizado nesta Lei, salvo se incompatíveis.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - A fiscalização será exercida pela Secretaria de Fazenda, através da Divisão de Fiscalização, por intermédio dos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais.

CAPÍTULO X DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 19 - O contribuinte que não concordar com o valor

pagará este o restante do imposto devido.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se a extinção do fideicomisso não for requerida dentro de 60 (sessenta) dias da morte ou renúncia do fideicomissário, o imposto será pago com acréscimo de multa no valor de 30% (trinta por cento) do imposto devido.

Art. 14 - Nos inventários que não forem requeridos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto incidente sobre os bens ou direitos transmitidos será calculado com acréscimo da multa de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VIII DAS MULTAS MORATÓRIAS

Art. 15 - As importâncias do imposto, não recolhidas no prazo legal, serão acrescidas de multa moratória de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, após 30 (trinta), 60 (sessenta) ou a partir de 90 (noventa) dias do prazo estabelecido.

Parágrafo Único - Quando se apurar recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte ou responsável notificado a pagá-la dentro de 30 (trinta) dias, acrescido de multa de 100% (cem por cento).

Art. 16 - O disposto no artigo anterior aplicar-se-á sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 17 - As penalidades e acréscimos moratórios comuns aos tributos estaduais aplicar-se-ão ao imposto normatizado nesta Lei, salvo se incompatíveis.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - A fiscalização será exercida pela Secretaria de Fazenda, através da Divisão de Fiscalização, por intermédio dos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais.

CAPÍTULO X DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 19 - O contribuinte que não concordar com o valor

pagará este o restante do imposto devido.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se a extinção do fideicomisso não for requerida dentro de 60 (sessenta) dias da morte ou renúncia do fideicomissário, o imposto será pago com acréscimo de multa no valor de 30% (trinta por cento) do imposto devido.

Art. 14 - Nos inventários que não forem requeridos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto incidente sobre os bens ou direitos transmitidos será calculado com acréscimo da multa de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VIII DAS MULTAS MORATÓRIAS

Art. 15 - As importâncias do imposto, não recolhidas no prazo legal, serão acrescidas de multa moratória de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, após 30 (trinta), 60 (sessenta) ou a partir de 90 (noventa) dias do prazo estabelecido.

Parágrafo Único - Quando se apurar recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte ou responsável notificado a pagá-la dentro de 30 (trinta) dias, acrescido de multa de 100% (cem por cento).

Art. 16 - O disposto no artigo anterior aplicar-se-á sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 17 - As penalidades e acréscimos moratórios comuns aos tributos estaduais aplicar-se-ão ao imposto normatizado nesta Lei, salvo se incompatíveis.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - A fiscalização será exercida pela Secretaria de Fazenda, através da Divisão de Fiscalização, por intermédio dos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais.

CAPÍTULO X DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 19 - O contribuinte que não concordar com o valor

previamente fixado poderá apresentar reclamação contra a estimativa fiscal ao Subsecretário de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data fixada para pagamento do imposto.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

§ 2º - Se a decisão favorável ao reclamante reduzir o valor da estimativa fiscal em mais de 50% (cinquenta por cento), o órgão julgador de 1ª instância recorrerá, de ofício, à instância superior.

Art. 20 - Da decisão proferida caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão contrária ao reclamante.

Art. 21 - Reduzida a estimativa fiscal, por força de decisão da instância julgadora, proceder-se-á a restituição da diferença a maior, observados os critérios de restituição fixados para os demais tributos estaduais.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Processo Administrativo Fiscal para apuração e fixação da exigência tributária, bem como para impugnação de seu valor pelo contribuinte, obedecerá, respeitado o disposto nesta Lei, ao estabelecido na legislação comum aos demais tributos estaduais.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá, por iniciativa do Secretário de Fazenda, normatizar por Decreto outros procedimentos inerentes ao Imposto Sobre Transmissão "causa-mortis" e Doa

previamente fixado poderá apresentar reclamação contra a estimativa fiscal ao Subsecretário de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data fixada para pagamento do imposto.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

§ 2º - Se a decisão favorável ao reclamante reduzir o valor da estimativa fiscal em mais de 50% (cinquenta por cento), o órgão julgador de 1ª instância recorrerá, de ofício, à instância superior.

Art. 20 - Da decisão proferida caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão contrária ao reclamante.

Art. 21 - Reduzida a estimativa fiscal, por força de decisão da instância julgadora, proceder-se-á a restituição da diferença a maior, observados os critérios de restituição fixados para os demais tributos estaduais.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Processo Administrativo Fiscal para apuração e fixação da exigência tributária, bem como para impugnação de seu valor pelo contribuinte, obedecerá, respeitado o disposto nesta Lei, ao estabelecido na legislação comum aos demais tributos estaduais.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá, por iniciativa do Secretário de Fazenda, normatizar por Decreto outros procedimentos inerentes ao Imposto Sobre Transmissão "causa-mortis" e Doação, com o objetivo de resguardar os direitos do erário estadual, de explicitar dispositivos desta Lei ou de regulamentar direitos e obrigações latentes.

Art. 24 - Para efeito de controle da arrecadação ficam mantidos os seguintes códigos:

I - 1236, para as transmissões "causa-mortis";

II - 1228, para as doações.

previamente fixado poderá apresentar reclamação contra a estimativa fiscal ao Subsecretário de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data fixada para pagamento do imposto.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

§ 2º - Se a decisão favorável ao reclamante reduzir o valor da estimativa fiscal em mais de 50% (cinquenta por cento), o órgão julgador de 1ª instância recorrerá, de ofício, à instância superior.

Art. 20 - Da decisão proferida caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão contrária ao reclamante.

Art. 21 - Reduzida a estimativa fiscal, por força de decisão da instância julgadora, proceder-se-á a restituição da diferença a maior, observados os critérios de restituição fixados para os demais tributos estaduais.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Processo Administrativo Fiscal para apuração e fixação da exigência tributária, bem como para impugnação de seu valor pelo contribuinte, obedecerá, respeitado o disposto nesta Lei, ao estabelecido na legislação comum aos demais tributos estaduais.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá, por iniciativa do Secretário de Fazenda, normatizar por Decreto outros procedimentos inerentes ao Imposto Sobre Transmissão "causa-mortis" e Doação, com o objetivo de resguardar os direitos do erário estadual, de explicitar dispositivos desta Lei ou de regulamentar direitos e obrigações latentes.

Art. 24 - Para efeito de controle da arrecadação ficam mantidos os seguintes códigos:

I - 1236, para as transmissões "causa-mortis";

II - 1228, para as doações.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 1989.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 01 de FEVEREIRO de 1989.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

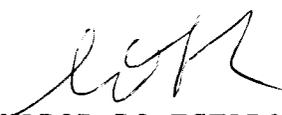


SECRETÁRIO DE FAZENDA

5

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 1989.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 01 de FEVEREIRO de 1989.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DE FAZENDA

previamente fixado poderá apresentar reclamação contra a estimativa fiscal ao Subsecretário de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data fixada para pagamento do imposto.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

§ 2º - Se a decisão favorável ao reclamante reduzir o valor da estimativa fiscal em mais de 50% (cinquenta por cento), o órgão julgador de 1ª instância recorrerá, de ofício, à instância superior.

Art. 20 - Da decisão proferida caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão contrária ao reclamante.

Art. 21 - Reduzida a estimativa fiscal, por força de decisão da instância julgadora, proceder-se-á a restituição da diferença a maior, observados os critérios de restituição fixados para os demais tributos estaduais.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Processo Administrativo Fiscal para apuração e fixação da exigência tributária, bem como para impugnação de seu valor pelo contribuinte, obedecerá, respeitado o disposto nesta Lei, ao estabelecido na legislação comum aos demais tributos estaduais.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá, por iniciativa do Secretário de Fazenda, normatizar por Decreto outros procedimentos inerentes ao Imposto Sobre Transmissão "causa-mortis" e Doação, com o objetivo de resguardar os direitos do erário estadual, de explicitar dispositivos desta Lei ou de regulamentar direitos e obrigações latentes.

Art. 24 - Para efeito de controle da arrecadação ficam mantidos os seguintes códigos:

- I - 1236, para as transmissões "causa-mortis";
- II - 1228, para as doações.